

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****ORIENTAÇÃO UEPDAP/CNMP nº 3/2026, de 11 de maio de 2026**

Orienta sobre diretrizes para a harmonização entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI) no âmbito do CNMP e do Ministério Público brasileiro.

A **Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais do Conselho Nacional do Ministério Público - UEPDAP**, no exercício das competências dispostas na Resolução CNMP nº 281/2023, em especial em seu art. 28, que estabelece as prerrogativas de “expedir recomendações, notas técnicas, protocolos, rotinas, orientações e manuais, objetivando a proteção de dados pessoais pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público”, “zelar pela proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério Público brasileiro”, bem como “fomentar a sensibilização e compreensão dos ramos e das unidades do Ministério Público e da sociedade em geral quanto aos riscos, regras, garantias e direitos associados à proteção dos dados pessoais”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, de forma concomitante, o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII), o princípio da publicidade administrativa (art. 37, *caput*) e o direito fundamental à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX);

CONSIDERANDO que a publicidade constitui regra geral da Administração Pública, sendo o sigilo exceção que deve ser interpretada de forma restritiva, motivada e proporcional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) consagra o acesso à informação como regra, exigindo fundamentação clara e objetiva para eventuais negativas, totais ou parciais;

CONSIDERANDO que o art. 31 da LAI protege informações pessoais sem instituir sigilo absoluto, demandando ponderação entre a proteção da esfera privada e o interesse público na divulgação da informação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) disciplina o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, estabelecendo princípios aplicáveis também às hipóteses de acesso à informação;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização entre a LAI e a LGPD, de modo a conferir máxima efetividade aos direitos fundamentais de acesso à informação e de proteção de dados pessoais; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes e critérios transparentes e boas práticas institucionais para a análise de pedidos de acesso à informação que envolvam dados pessoais;

RESOLVE ORIENTAR os ramos e as unidades do Ministério Público, sob a perspectiva da proteção de dados pessoais e do acesso à informação, resguardada sua autonomia funcional e administrativa, nos seguintes termos:

1. A restrição de acesso a informações que contenham dados pessoais não pode fundamentar-se em invocação genérica da proteção de dados pessoais ou da LGPD, devendo a decisão indicar, de forma contextualizada, os elementos concretos do caso que evidenciem risco relevante ou potencial lesão aos direitos e liberdades do titular ou de terceiros identificáveis.

2. A análise dos pedidos de acesso à informação deve observar, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

- I – reconhecimento da publicidade como regra e do sigilo como exceção;
- II – promoção da máxima divulgação de informações de interesse público;
- III – proteção de dados pessoais de forma proporcional e fundamentada;
- IV – transparência e clareza na comunicação com o solicitante; e
- V – estímulo à prestação de contas e à responsabilização institucional.

3. Antes da decisão sobre o acesso a informação que envolva dados pessoais, deve ser efetuado o registro sucinto, nos próprios autos ou no expediente administrativo correspondente ao pedido, de análise prévia e contextualizada dos riscos aos direitos e liberdades dos titulares de dados pessoais eventualmente afetados pela divulgação, considerando, entre outros elementos:

- I – a natureza, a sensibilidade e o volume dos dados pessoais envolvidos;
- II – a possibilidade de identificação direta ou indireta do titular, inclusive por cruzamento com outras informações disponíveis;
- III – o contexto em que os dados pessoais foram tratados e a expectativa legítima de privacidade do titular;
- IV – o potencial de a divulgação ocasionar discriminação, estigmatização, dano reputacional, fraude, risco à segurança, revitimização ou outras lesões a direitos; e
- V – a viabilidade de medidas de mitigação, como anonimização, tarjamento, agregação ou fornecimento parcial.

4. A negativa total ou parcial de acesso à informação que envolva dados pessoais deve ser acompanhada de justificativa circunstanciada, indicando-se, de forma clara e objetiva:

- I – quais dados pessoais estão envolvidos, especificando sua natureza, quando pertinente;
- II – as razões pelas quais a divulgação poderia implicar risco ou violação aos direitos e liberdades fundamentais do titular ou de terceiros;
- III – os fundamentos legais aplicáveis, com referência específica dos dispositivos da LAI e/ou da LGPD;
- IV – as razões pelas quais, no caso concreto, o interesse público na divulgação não prevalece.

5. A negativa total de acesso à informação sempre deve ser explicitada ao solicitante, mas antes disso há de ser avaliada, à luz dos princípios da finalidade, da adequação, da necessidade e da proporcionalidade, a possibilidade de adoção de medidas que viabilizem o seu fornecimento, tais como:

- I – anonimização ou pseudonimização;
- II – tarjamento ou supressão parcial de dados pessoais;
- III – fornecimento parcial da informação;
- IV – apresentação de dados de forma agregada ou estatística; e
- V – diferimento de acesso, quando cabível e juridicamente admissível.

6. As decisões devem ser redigidas em linguagem clara, acessível e objetiva, de modo a permitir a compreensão das razões da negativa e o exercício do direito de recurso previsto na LAI.

7. Os órgãos e unidades do Ministério Público devem promover, em seus sítios eletrônicos, a divulgação de informações consolidadas e desidentificadas sobre pedidos de acesso à informação negados total ou parcialmente, incluindo, sempre que possível:

- I – dados estatísticos sobre as negativas;
- II – fundamentos jurídicos mais recorrentes; e
- III – categorias de informações protegidas.

8. Os órgãos e unidades devem adotar mecanismos internos de governança, inclusive mediante definição de fluxos, critérios uniformes, modelos de fundamentação e atuação colaborativa entre os setores pelo acesso à informação, pelo tratamento de dados pessoais e pela assessoria jurídica, visando ao aprimoramento contínuo das práticas institucionais.

9. As diretrizes previstas nesta Orientação devem ser observadas de forma progressiva, conforme a realidade organizacional e administrativa de cada ramo e unidade do Ministério Público, sem prejuízo da possibilidade de regulamentação específica da matéria, no âmbito de suas competências, em razão de sua autonomia funcional e administrativa.

Brasília, 11 de maio de 2026.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público e Presidente da
Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério
Público (CPAMP)
Presidente

JOSÉ FERNANDO RUIZ MATURANA
Procurador do Trabalho/MPT
Representante do Presidente

CARLOS RENATO SILVY TEIVE
Promotor de Justiça/MPSC
Representante da Corregedoria Nacional

TÚLIO CÉSAR FERNANDES NEVES
Promotor de Justiça/MPPB
Representante da Ouvidoria Nacional

PAULO ROBERTO GONÇALVES ISHIKAWA
Promotor de Justiça/MPMS
Coordenador/CONEDAP

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
Procurador de Justiça/MPRJ
Vice-Coordenador/CONEDAP

ANA PAULA MACHADO FRANKLIN
Promotora de Justiça/MPGO
Representante da Presidência do CNMP

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República/MPF
Representante da Presidência do CNMP



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa, Encarregado de Proteção de Dados Pessoais**, em 11/05/2026, às 15:44, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Magalhães Martins, Encarregada de Proteção de Dados Pessoais**, em 11/05/2026, às 15:51, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Túlio César Fernandes Neves, Membro Auxiliar do CNMP**, em 11/05/2026, às 16:04, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato Silvy Teive, Membro Auxiliar do CNMP**, em 12/05/2026, às 07:32, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Machado Franklin, Encarregada de Proteção de Dados Pessoais**, em 12/05/2026, às 13:57, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Ruiz Maturana, Membro Auxiliar do CNMP**, em 12/05/2026, às 16:23, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Andrade Macedo, Membro Auxiliar do CNMP**, em 13/05/2026, às 14:36, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jose de Lima Ramos Pereira, Conselheiro do CNMP**, em 13/05/2026, às 15:32, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1322924** e o código CRC **510BCD5B**.
